



Número: **1003194-57.2022.4.01.3200**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Títulos de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE TÉCNICO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA (REQUERENTE)	MARCELO THOMPSON LANDGRAF registrado(a) civilmente como MARCELO THOMPSON LANDGRAF (ADVOGADO) ALEXSANDRE MOREIRA LOPES (ADVOGADO)
BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA (REQUERIDO)	JULIO DA COSTA BENARROS NETO registrado(a) civilmente como JULIO DA COSTA BENARROS NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15929 20876	27/04/2023 14:05	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A
15960 62884	27/04/2023 14:05	<a href="#">doc_8473011</a>	Documentos Diversos
15960 62886	27/04/2023 14:05	<a href="#">Obrigação Portador _eletrobras_ _ MercadoLivree</a>	Documentos Diversos
15960 62887	27/04/2023 14:05	<a href="#">Eletrobras (ELET3) faz transferência milionária para CSN (CSNA3) e se livra de mais um esqueleto - S</a>	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Amazonas**

5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1003194-57.2022.4.01.3200

**CLASSE:** TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301 e MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845

**POLO PASSIVO:** BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JULIO DA COSTA BENARROS NETO - AM13245

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública iniciada com requerimento de tutela cautelar antecedente formulada no Id 937877191, em que a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerem, em face de BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILERIAS S.A - ELETROBRÁS, de modo liminar, o reconhecimento da conexão deste processo com a execução 0601442-29.2021.8.04.6500 e os correspondentes embargos à execução, determinando-se imediata suspensão desses processos, a envolver a suspensão da eficácia de decisões preferidas após o pedido de ingresso da Primeira Requerente, sobretudo da decisão judicial de determinação de liberação de valores formulada no processo executório. Na oportunidade, os Requerentes também indicaram pedido definitivo no sentido de ver declarada a decadência dos títulos objetos da execução.

De acordo com a versão inicial, a ELETROBRÁS foi executada no processo 0601442-29.2021.8.04.6500, na Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, com base nos títulos ao portador n.º 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240, que teriam sido expedidos por empréstimo compulsório da Lei nº 4.156/62, somando o pagamento de R\$ 95.798.749,68, sendo que, para o STJ, a pretensão executória estaria prescrita. Mesmo assim, os Requerentes alegaram que sequer foi apreciado o pedido de ingresso



da União, datado de 01/2022, como assistentes na referida execução, o que geraria o declínio da competência. Destacaram que, nesse meio tempo, o Juízo Estadual, fazendo prevalecer a alegação do Coexecutado BRUNO EDUARDO THOME DE SOUZA de que os títulos seriam exigíveis diante de provisão contábil como fonte de reconhecimento do direito, reiterou determinação bancária para pagamento e promoveu, via Sisbajud, penhora de lote de ações já alienados. Nesse cenário, os Requerentes defenderam a necessidade de medidas de prevenção a lesões ao patrimônio público em sede de ação civil pública, considerando a participação acionária majoritária da União na ELETROBRÁS, nos termos dos arts. 1º, VIII, e 3º da LACP e Decreto 4.559/2002, e em vista do risco de satisfação de pretensões prescritas/caducadas em razão da previsão de resgate integral em 06/11/1973 e prazo de 5 anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas devidamente quitadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.156/62, consoante deliberação da 5ª Assembleia Geral de Acionistas da Eletrobrás – AGE, DOU de 13/07/1966, e art. 4º, §11, da Lei nº 4.156/62, com as modificações do artº. 5º do Decreto-Lei nº 644/69, e ainda a posição firmada pelo STJ em sede repetitiva no REsp 1.050.199.

Com a inicial, estão cópia da notícia de fato 1.13.000.000549/2022-12 (representação da ELETROBRAS ao MPF com cópia da execução extrajudicial 0601442-29.2021.8.04.6500, que tramitou na Comarca de Presidente Figueiredo) e comprovante de interposição de agravo de instrumento de decisão nos autos 0601442-29.2021.8.04.6500.

No Id 939647662, o Juízo da 3ª Vara Federal da SJAM decidiu: i) conceder a liminar para, reconhecendo a conexão entre a presente cautelar e o processo de execução 0601442- 29.2021.8.04.6500, diante do interesse federal no feito, nos termos do art. 109, I, da CF, determinar urgente solicitação ao Juízo Estadual de remessa dos autos executórios a esta Justiça Federal, suspendendo-se ainda a eficácia da decisão estadual que havia determinado a alienação de ações e liberação de valores e demais medidas constritivas no patrimônio da ELETROBRÁS e Subsidiárias; ii) determinar a citação do Réu para contestar em 5 dias, nos termos do art. 306 do CPC, indicando provas; e iii) a partir da remessa dos autos 0601442- 29.2021.8.04.6500 à Justiça Federal, determinar a distribuição dos autos por dependência à presente cautelar, quando, então, os Autores teriam o prazo de 30 dias para formular pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

O Réu comunicou interposição de agravo de instrumento no Id. 951153686.

O Juízo da 3ª Vara Federal se reservou a avaliar a possibilidade de retratação, diante do agravo, quando da chegada do processo da Justiça Estadual, conforme Id. 951153686.

A União requereu, no Id 994215189, expedição de ofício ao Banco Itaú SA comunicando a suspensão de atos constritivos e que fosse comunicado novamente o Juízo de Presidente Figueiredo para cumprimento da decisão anterior.

A ELETROBRÁS se manifestou no Id. 994182701, quando, além de alegar que o TRF1 negou tutela recursal no agravo interposto pelo Réu e questionar a continuidade de medidas expropriatórias requeridas e determinadas no Juízo Estadual,



requereu comunicação ao Banco Itaú SA para informar sobre a liminar destes autos de modo a não se prosseguir na transferência de valores. Requereu ainda esclarecimentos do Réu para haver pedido o prosseguimento da execução naquela esfera, bem como nova comunicação ao Juízo da Comarca de Presidente Figueiredo a fim de que interrompesse atos executórios.

No Id 994577743, o MPF ratificou o requerimento da União no Id 994215189.

Na deliberação de Id 994792188, foram parcialmente acolhidos os pedidos dos Requerentes para determinar: i) a suspensão de quaisquer atos e medidas constritivas tomadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo nos autos do processo nº 601442-29.2021.8.04.6500, notadamente a referida transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S.A.; ii) a intimação com urgência, via oficial plantonista, do Banco Itaú Unibanco S.A., por meio de seu representante neste Estado do Amazonas, para ciência e cumprimento desta decisão, eximindo-se, portanto, de efetivar a transferência determinada pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo; e iii) a transmissão de comunicação por qualquer meio expedito à Corregedoria do TJAM, com cópias das decisões aqui proferidas e dos expedientes já emitidos, reiterando a solicitação de remessa dos autos e eventual apuração do ocorrido.

No Id 998682671, comunicação de indeferimento da tutela recursal pelo Juízo *ad quem* em relação ao Agravo de Instrumento 1005648-07.2022.4.01.0000.

De acordo com a certidão de Id 1010545765, datada de 01/04/2022, os autos da Execução de Título Judicial 0601442-29.2021.8.04.6500 e dos Embargos à Execução 0600144-65.2022.8.04.6500 foram remetidos naquela data pelo Juízo da Comarca de Presidente Figueiredo/AM e recebidos neste Juízo da 3ª Vara Federal/AM e autuados, respectivamente, sob os ns. 1006564-44.2022.4.01.3200 e 1006568-81.2022.4.01.3200.

O despacho de Id 1033717263 determinou a oitiva das partes acerca da competência da 3ª Vara Federal da SJAM diante da possibilidade de prevenção desta 5ª Vara Federal da SJAM.

A ELETROBRAS requereu o desbloqueio dos seus ativos no Id 1039836278 e reiterou a competência da Justiça Federal no Id 1051660280.

O MPF requereu no Id 1049293776, a formalização da preclusão de contestação pelo Réu, a reunião deste processo com os certificados no Id 1010545765 e indicação de ajuizamento da ação principal no Juízo da 5ª Vara Federal.

A União concordou com a remessa dos autos à 5ª Vara no Id 1051221271 requerendo análise de prejudicialidade externa com embargos à execução e exceção de pré-executividade, nos termos do art. 313, V, do CPC.

Pela decisão de Id 1052758788, o Juízo da 3ª Vara Federal declinou da competência para processar os presentes autos e as ações 1006564-44.2022.4.01.3200 e 1006568-81.2022.4.01.3200 para esta 5ª Vara Federal.

No Id 1068582267, o Réu, lembrando a tese fixada pelo STJ no REsp 1.145.146, requereu o indeferimento do pedido de assistência formulado pela União.



No Id 1072539776, o Réu apresentou contestação pedindo a extinção da cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 309, I, do CPC, e ainda por inadequação da via; ou, subsidiariamente, declínio de competência de acordo com o julgado no REsp 1.145.146, bem como por não se justificar a intervenção anômala da União. Também pediu a suspensão da eficácia da liminar, nos termos do art. 55, §1º, do CPC, à luz da Súmula 235 do STJ. Requereu ainda o reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Segundo o Requerido, como os Autores não efetuaram o pedido principal da ação civil pública até o dia 02/05/2022, prazo decadencial final, nos termos dos arts. 308 e 309, I, do CPC, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Também destacou que a presente demanda não seria adequada para tratar de tributo, a abranger o empréstimo compulsório referido pelos próprios Requerentes, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85. Igualmente, questionou a competência federal, alegando que o STJ já facultava ao credor da responsabilidade solidária da União, nos termos do art. 275 do CC, ajuizar execução apenas em face da ELETROBRÁS, conforme REsp 1.145.146 e outros julgados do STJ, pelo que, não se justificando a União no polo ativo, tampouco a título de intervenção anômala fundada em mero interesse econômico, o feito haveria de voltar à Justiça Estadual, conforme Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. Ademais, o Réu defendeu não ser possível a reunião de processos conexos, porque um já estaria sentenciado, conforme art. 55, §1º, do CPC, à luz da Súmula 235 do STJ.

A União aditou a inicial no Id 1090677782 para pedir: a) declaração da natureza jurídica administrativa; b) declaração de que, em razão da decadência, não mais existe relação jurídica contida nas obrigações ao portador; c) em razão da prejudicialidade entre demandas, extinção da execução autuada sob o número 1006564-44.2022.4.01.3200, ante a inexistência de qualquer crédito representado pelos títulos; e d) condenação do Réu em obrigação de não fazer, consistente em não indicar tais obrigações ao portador como garantia em qualquer execução fiscal. Segundo a Requerente, além de não haver sido ainda intimada do cumprimento da tutela cautelar na forma certificada no Id 1010545765 para fins de contagem de prazo, essa contagem em dias úteis findando em 19/05/2022 demonstraria a tempestividade do aditamento, nos termos dos arts. 219 e 224 do CPC. Assinalou que, nos termos do julgado no REsp 1.050.199, o caso em apreço não desponta natureza tributária, mas administrativa, sendo, de qualquer modo, possível o questionamento tributário via ACP se voltado à proteção do erário, conforme Tema 56 da Repercussão Geral. Adicionou ser possível cumular pedido de obrigação de fazer com ressarcimento de dano ao erário. Explicou ainda que os direitos cujo exercício era lícito ao portador do título emitido pela ELETROBRÁS de números 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240 foram atingidos pela decadência, de modo que o pagamento dos valores implicaria ilegalidade danosa ao patrimônio público de que faz parte a empresa estatal, nos termos do Decreto 4.559/02, c/c o art. 1º, *caput* e §1º, da Lei 4.717/65, art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85 e art. 1º, §§5º e 7º, da Lei 8.429/92, considerando-se ainda a redução patrimonial da União como acionista majoritária e a necessidade de resguardo da arrecadação contra a utilização do crédito ao portador como garantia em execuções fiscais. Além disso, a Autora justificou que, de acordo com os REsp 983.998 e 1.050.199, as obrigações ao portador, previstas na forma do art. 4º da Lei 4.156/62, consoante deliberação da 5ª Assembleia Geral de Acionistas da Eletrobrás, realizada em 11/06/66, com ata publicada no DOU de 13/07/1966, possuem natureza administrativa, distinta da de debênture e da tributária, contando ainda com prazo de resgate, após o qual inicia prazo decadencial que terminou entre 1970 e 1973, ocorrendo também decadência para eventuais juros na forma prevista em cupons laterais, motivo



por que seria necessário evitar prejuízo milionário com o pagamento pretendido pelo Réu em ação judicial, apta a comprometer gastos da Eletrobrás com implementação de políticas públicas (Procel, Luz para Todos, Mais Luz para a Amazônia e Proinfa). Ademais, em vista da recorrência da apresentação dos títulos ao portador como garantia de execuções fiscais, importaria evitar prejuízo com a medida pela ausência de valor no documento.

Pela decisão de Id 1104984788, foram decididos o seguinte: a) fixada a competência deste Juízo para a presente ação e para as conexas, confirmando as decisões antes proferidas e afastando a preliminar de incompetência suscitada pelo Réu; b) repelida a decadência baseada no art. 308 do CPC, em razão da falta de plena efetivação da correspondente decisão cautelar, já que, tanto “não se pode olvidar que não há notícia de cumprimento da decisão judicial que determinou a alienação de ações e liberação de valores”, como também “não se deve descurar a contagem apenas em dias úteis (art. 219 do CPC), excluindo-se o dia do início (art. 224 do CPC), o que projeta o termo ad quem para 19.05.2022.”; c) rejeitada a preliminar de inadequação da via, justificando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no caso, sendo também adequada a ação civil pública para prevenir danos ao patrimônio público, inclusive sob legitimidade do Ministério Público; d) motivada a suspensão de processos pela relação de prejudicialidade, nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e) afastada a ilegitimidade ativa, apontando que a relevância da ELETROBRÁS à sociedade civil e a participação da majoritária da União no capital social, junto com a condição de responsável subsidiária da ELETROBRÁS, explicaria a legitimidade para a causa do ente federal; f) desbloqueio das quantias constringidas pelo Sisbajud; g) retificação de autuação; h) traslado de decisões; i) suspensão das ações 0006564-44.2022.4.01.3200 (Execução de Título Extrajudicial) e 1006568-81.2022.4.01.3200 (Embargos à Execução).

O Réu pediu retratação no Id 1181608259, com base em interposição de agravo de instrumento, acrescentando que o efeito vinculante do REsp 1.145.146 e a condição de privatizada da ELETROBRÁS lhe favoreceria.

O Juízo não se retratou, conforme o decidido no Id 1235595773, quando também, além de providências cadastrais, comunicativas sobre desbloqueio e ratificações de inicial, foi dispensada a designação de audiência de conciliação.

O Réu apresentou nova contestação no Id 1353079747, requerendo a extinção da ação por intempestividade e inadequação da via eleita, bem como pediu a improcedência dos pedidos da ação. Para tanto, alegou que o prazo para ajuizamento do pedido principal decaiu com o decurso de 30 dias úteis, nos termos do art. 309, I, do CPC, Súmula 482 do STJ e, por exemplo, o julgado no AgInt no REsp 1.982.986. Adicionou que a ação civil pública é via inadequada para tratar de lide entre particulares e direitos individuais patrimoniais, nada havendo de interesse do patrimônio público com a privatização da empresa pela Lei 14.182/21 sem capital majoritário pela União e aprovação da desestatização pelo TCU, tanto que o julgado do REsp 1.583.323, indicado pelos Autores, trataria de outro tema (impossibilidade da ELETROBRÁS mover ação regressiva contra a União). Lembrou que, nos processos 0009581-91.2011.4.01.3200 e 0017479-87.2013.4.1.3200, o Juízo já teria afastado o interesse da União em causas semelhantes à destes autos. Reforçou que, com base em jurisprudência do TRF1, teria faculdade de, em razão da natureza solidária, escolher demandar apenas em face da



ELETROBRÁS, justificando-se a competência da Justiça Estadual, inclusive quando de intervenção anômala da União fundada em mero interesse econômico, como neste caso. Também defendeu a não ocorrência de decadência, porque, despontando natureza de debêntures na forma registrada em Cartório de Imóveis do Distrito Federal no mesmo dia da emissão em 11/06/1966, nos termos do art. 167, I, 16, e 252 da Lei 6.015/73, esse fato implicaria distinção para o decidido pelo STJ no REsp 1.050.199, tanto que constou dos autos desse recurso citação de operacionalização de debênture privada na falta de autorização de CVM, mas em meio à deliberação em AGE levada a registro. Afora tudo isso, destacou ser impossível ao Juízo Federal revisar atos decisórios de Juízo Estadual, impossibilitando-se também a suspensão do processo executório, conforme jurisprudência, cabendo apenas ao Juízo da Execução, no caso, o Estadual, processar e julgar ação que vise a desconstituir atos executivos, na falta de hierarquia entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Nesse cenário, o Autor concluiu que o pedido de intervenção da União visa a apenas protelar execução em face da ELETROBRÁS, conforme o decidido pelo STJ no Agravo de Instrumento 2008.002.13517.

A União apresentou réplica no Id 1423741754, requerendo a rejeição das alegações da contestação com a procedência dos pedidos da ação, retificando-se o cadastro processual para ação civil pública. Na oportunidade, lembrou que o julgado no dia 21/06/2022 pelo STJ no REsp 1.763.736 confirma a posição de que o prazo para apresentação do pedido principal é contado em dias úteis, tal qual o já confirmado por este Juízo. Salientou que a legitimidade da União se justifica nas condições do próprio título ao portador cujo verso indica a responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese, pelo que seria irrelevante não ser acionista da ELETROBRÁS diante da corresponsabilidade que termina por afetar toda a sociedade brasileira com danos ao patrimônio público, e não apenas interesses particulares. Reafirmou que “No caso ora debatido, como comprovado nos autos, todos os títulos do Réu foram emitidos em 25/08/1966, sendo que o resgate ocorreu em 06/11/1973 e a decadência se operou em 06/11/1978, no prazo quinquenal disposto no art. 4º, §11, da Lei 4.156/62.” Pontuou que a competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência do interesse jurídico da UNIÃO, com a incidência da Súmula 150 do STJ e nos termos dos arts. 45 e 64, §§1º e 4º, do CPC, c/c o art. 109, I, da CF, justificou a remessa dos autos a este Juízo, especialmente quando as intervenções da União durante o trâmite na Justiça Estadual estavam sendo ignoradas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1) Questões Preliminares**

#### **2.1.1) Legitimidade da União e Competência da Justiça Federal**

A propósito, reproduzo o já exposto nos autos da Execução 1006564-44.2022.4.01.3200.

Pelo microssistema de direito coletivo, de acordo com os arts. 1º, VIII, 5º, III,



da Lei 7.347/85; 1º, *caput* e §§1º e 2º, da Lei 4.717/65; 1º, §§6º e 7º, da Lei 8.429/92, c/c os arts. 20, VIII, e 21, XII, *b*, e 176, *caput*, da CF, o substancial risco de abalo ao patrimônio público e social justifica a legitimidade da União quando envolvida companhia delegatária de serviços de geração e transmissão de energia elétrica responsável ainda por outras políticas públicas no segmento já concebido como relacionado a serviços essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei 7.783/89.

Ademais, nos termos dos arts. 55 e 313, V, *a*, do CPC, embora a tramitação de ações conexas não precise ocorrer de modo reunido num mesmo juízo quando uma delas já houver sido julgada, todos os autos conexos precisam ser remetidos ao juízo federal competente, por outro motivo, a saber, se neles intervier, dentre outros, a União na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, salvo em ações de concurso de credores, acidente de trabalho ou sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho, consoante art. 45 do CPC, c/c o art. 109, I, da CF. Essa dicção legal da prevalência da competência *ratio personae* diante da competência funcional, reafirma a Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

No caso dos autos, a União, em 18/01/2022, conforme Ids 937877193 e 937901155, antes mesmo das decisões nos embargos à execução e na exceção de pré-executividade datadas de 21/01/2022, expressou no Juízo Estadual o interesse no feito sob o cenário de, na época, iminente desembolso, sem caução, de mais de R\$ 90.000.000,00 que estavam bloqueados judicialmente e decorreriam de obrigações ao portador decaídas, consoante tese em recurso repetitivo do STJ, o que geraria risco ao ente federal como responsável solidário subsidiário da ELETROBRÁS e como titular do serviço energético delegado à empresa.

A propósito, embora essa obrigação estivesse em vias de iminente satisfação perante a ELETROBRÁS em ação judicial executória que corria na Comarca de Presidente Figueiredo/AM, não há como negar que a enorme extensão dos valores afeta decisivamente companhia responsável por delegação de serviço público federal de geração e transmissão de energia (maior geradora e líder em transmissão de energia elétrica do país) e, nessa condição, participante de políticas públicas nacionais, a envolver ainda, por exemplo, os Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), Programa Luz para Todos, Programa Mais Luz para a Amazônia e Programa Incentivos a Fontes Alternativas de Energia (PROINFA). Tais condições não foram alteradas pelo programa de desestatização que envolveu a empresa, conforme os dados ainda presentes no seu portal na internet, conforme o link <https://eletrobras.com/pt/Paginas/Areas-de-Atuacao.aspx> (Acesso em 27/04/2023).

Em reforço, segundo o art. 3º, IV e V, da Lei 14.182/21, mesmo após a desestatização, segue de interesse jurídico da União o desenvolvimento de política pública pertinente à delegação federal à ELETROBRÁS, já que imposta alteração estatutária para garantir a manutenção de pagamento de contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica por 6 anos, a revitalização de recursos hídricos de bacias do país, a redução estrutural de custo de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade de rios da região etc.

Outrossim, avigoro que a medida não retirou da União relevante interesse nos



futuros da companhia, porque, nos termos dos arts. 3º, III, c, e 12 da Lei 14.182/21, c/c o art. 17, §7º, da LSA, o ente federal continua acionista, inclusive na condição de proprietário exclusivo de ação preferencial de classe especial com poder de veto em de deliberações sociais, bem como segue garantidor da empresa que, a seu turno, também continua obrigada a manter garantias a terceiros oferecidas mesmo antes da desestatização de que trata a referida lei de 2021. Isto é, a condição de garantidora mantida na lei desestatizante alcança a garantia da solidariedade prevista nos referidos títulos ao portador manejados pelo Réu.

Vale reforçar que as obrigações dos títulos ao portador em questão, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 4.156/62, seguem de responsabilidade solidária da União. A enorme dívida milionária está, conforme examinado adiante, caducada. Isso faz despontar que o ente federal tem fundadas razões para, a par do abalo à política pública energética do país, buscar evitar o regresso combatendo o desembolso lesivo ao patrimônio público e social, desde a sua origem com o devedor originalmente acionado, tanto que, independentemente de chamamento ao processo, ela própria compareceu de modo espontâneo na lide, tornando, então, prescindível o próprio exame da figura do art. 130, III, do CPC, apesar de haver indicativos nas impugnações da Executada ELETROBRÁS sobre o chamamento ao processo do ente.

Assim, não há dúvidas de que a manifestação baseada no art. 4º, §3º, da Lei 4.156/62 pela União caracteriza suficiente interesse jurídico do ente que consubstancia também a sua legitimidade *ad causam* para evitar enorme desembolso que, baseado em crédito caducado, alcança monta tal que pode notoriamente comprometer políticas públicas de interesse nacional.

Em reforço, apesar da responsabilidade solidária permitir ao credor escolher em face de quem cobrar a satisfação do seu crédito, nos termos do art. 275 do CC, isso não retira o interesse do corresponsável solidário no debate sobre a obrigação, considerando a viabilidade de cobrança em regresso, garantida ao devedor que vier a pagar diante dos codevedores solidários, na forma do art. 283 do CC.

Mais especificamente para situação em julgamento, tal qual o lembrado no REsp 1.145.146, “a União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. [...] A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal.”

Nesse sentido, manifestado o interesse jurídico da União, o TRF1 e o STJ há muito vem reiterando caber à Justiça Federal decidir a respeito quando, para além do debate de existir ou não interesse federal, o ente efetivamente vier a intervir na causa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1. *Inicialmente, deve-se observar que a jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no entendimento de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas em que se pretende a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, principalmente considerando que o § 3º, do art. 4º, da Lei 4.152/62 estabelece a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, muito***



**embora não se limite a este valor (“a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da ELETROBRÁS, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório (STJ: AgRg no Ag 1290404/DF, AgRg no Resp 976.967/RS e AgRg no Resp 1085474/PR)”. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal na espécie (Constituição Federal, art. 109, I). 2. In casu, os títulos foram emitidos entre os anos de 1971 e 1974 e o prazo de resgate do título mais recente terminou no ano de 1994, momento em que se iniciou o prazo decadencial de cinco anos. Assim, a decadência de todos os títulos se consumou totalmente no ano de 1999, uma vez que esta ação somente foi proposta no dia 18 de agosto de 2008 (“O art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962 (acrescido pelo Decreto-Lei 644/1969) determina o prazo potestativo (decadencial) de cinco anos para o resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras, contados da data do vencimento das obrigações. (STJ, recurso repetitivo no Resp 1.050.199/RJ). Contados os 20 anos previstos para o resgate do título, acrescidos mais cinco anos (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962), verifica-se a decadência (STJ, recurso repetitivo no Resp 1.050.199/RJ)” (AC 0009966-30.2011.4.01.3300 / BA, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0026614-47.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/09/2014 PAG 679.)**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA AJUIZADA, INICIALMENTE, NA JUSTIÇA ESTADUAL, APENAS EM FACE DA ELETROBRÁS. MANIFESTAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE INTERESSE DA UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nas demandas envolvendo discussão sobre a devolução de empréstimo compulsório, incidente sobre energia elétrica, pode o autor optar pelo seu ajuizamento solitário, na Justiça Estadual, em face da Eletrobrás. Contudo, uma vez manifestado interesse da União em integrar o feito, desloca-se a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF e da Súmula 150/STJ. II. **Conforme a jurisprudência, “a competência para a execução dos crédito decorrentes da conversão do empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser alterada em virtude do ingresso da União no feito, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, analisar o interesse.** Nessa linha, o REsp 1.111.159/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008” (STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1.195.727/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013). III. Nos termos da Súmula 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 721.252/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. [...] 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que, “em relação às causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pela União em favor da ELETROBRÁS, nos termos do art. 4º., § 3º. da Lei 4.162/62, compete à Justiça Estadual o seu processo e julgamento, **desde que não haja intervenção da União, circunstância que impõe o deslocamento do feito para a Justiça Federal, a quem compete definir a existência ou não de interesse jurídico determinante para a manutenção da intervenção daquele ente público.** Decidiu-se, ainda, que é faculdade do contribuinte eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda em que se postula a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, consoante previsto no artigo 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva” (AgInt no CC 142.417/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe



1º/12/2016). 3. *Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Resp n. 1.536.828/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, Dje de 5/12/2017.)*

Como visto no julgado acima, mesmo cabendo ao Réu escolher contra qual codevedor solidário demandar, a intervenção da União com manifestação de interesse jurídico é exceção conducente ao deslocamento do feito à Justiça Federal.

Ou seja, não se cuidou aqui de indevida ocorrência de litisconsórcio passivo necessário em sede de responsabilidade passiva solidária, tampouco de atuação de ofício independentemente de chamamento ao processo, mas de comparecimento espontâneo sob interesse jurídico concreto e motivado da União que conduziu à sua válida legitimidade, impondo a incompetência da Justiça Estadual, com remessa dos autos ao Juízo federal competente que, então, por força do art. 64, §4º, do CPC, c/c o art. 109, I, da CF, e não a pretexto de superação hierárquica, deve ratificar ou não antes deliberado no Juízo de origem.

Sobre as referências aos processos 0009581-91.2011.4.01.3200 e 0017479-87.2013.4.1.3200, elas não vinculam este Juízo, sobretudo pelos motivos aqui postos, e antes não avaliados ao tempo dessas referências decisórias, para justificar a manutenção da legitimidade da União e a conseqüente competência deste Juízo.

Portanto, de acordo com os arts. 1º, VIII, 5º, III, da Lei 7.347/85; 1º, caput e §§1º e 2º, da Lei 4.717/65; 1º, §§6º e 7º, da Lei 8.429/92, c/c os arts. 20, VIII, e 21, XII, b, e 176, *caput*, da CF; 45 e 130, III, do CPC; 283 do CC; 3º, III, c, IV e V, e 12 da Lei 14.182/21; e 10, I, da Lei 7.783/89, não se trata de mero interesse econômico da União na lide, tampouco de defesa de interesses particulares individualizados e disponíveis, mas de verdadeiro interesse jurídico difuso, consoante art. 81, parágrafo único, I, do CDC, consubstanciado no efeito que o enorme desembolso atualizado de mais de R\$ 100 milhões em companhia delegatária de serviço público energético federal desencadeia no patrimônio público e social pelo concreto risco de abalo ao desempenho de políticas públicas de interesse federal na geração e transmissão de energia elétrica, dentre outros, a cargo dessa própria companhia, ou ainda a cargo do próprio ente a título de eventual regresso a título de solidariedade subsidiária.

Nessa mesma direção, já estava a deliberação de Id 1104984788:

[...]

*Inicialmente, no caso em apreço, a despeito de o Juízo Federal da 3ª Vara já tê-lo feito, cabe fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e as conexas (ações nº 1006564-44.2022.4.01.3200 e 1006568-81.2022.4.01.3200), em razão do pedido da União para ingressar na lide e na possibilidade de a União responder subsidiariamente por eventual dívida da Eletrobrás (sociedade de economia mista da qual a União tem capital majoritário), nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.*

*Ademais, a execução por título extrajudicial em tela foi distribuída em 16.10.2021 (fl. 01 do ID 1010504763 dos autos 1006564-44.2022.4.01.3200) para a Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo, por conseguinte, em data anterior àquela da propositura da tutela cautelar antecedente à ação civil pública, ajuizada em 18.02.2022.*



Isso autoriza a fixação da competência para processar e julgar a Ação de Execução por Título Extrajudicial e feitos conexos nesta 5ª Vara Federal (art. 286, I, do CPC).

**Assim, fato, fixo a competência da 5ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e as ações conexas (ações nº 1006564-44.2022.4.01.3200 e 1006568-81.2022.4.01.3200).**

Nessa esteira, cabe a aplicação do princípio do *translatio iudicii*, positivado no art. 64, §4º, do CPC, razão pela qual **determino a manutenção das decisões proferidas nos Ids 939647662 e 994792188.**

Desse modo, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pelo demandado.

Passo à apreciação das demais preliminares.

Na contestação (id 1072539776), Bruno Eduardo Thomé de Souza formulou o seguinte pedido:

“b.1) Julgue a cautelar sem resolução do mérito nos termos da Súmula 482/STJ e cesse a eficácia da liminar deferida nos termos do art. 309, I, do CPC, tendo em vista os autores terem deixado o prazo para formular o pedido principal escoar in albis, nos termos do art. 308 do CPC” (fl. 19 do ID 1072539776).

O pedido descrito acima não pode ser acolhido.

Atente-se que a decisão concessiva de liminar (ID 939647662) foi prolatada em 18.02.2022. Nesse sentido, releva notar que, nos termos do art. 308 do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias, para formulação do pedido principal, somente iniciará seu curso com a efetivação da medida cautelar.

O comando legal citado possui o seguinte teor:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

No caso em apreço, a medida cautelar foi deferida, por meio da decisão de ID 939647662, em 18.02.2022, com o comando a seguir:

“Diante da urgência que o caso requer, defiro o pedido liminar para reconhecer a conexão entre a presente tutela cautelar e o processo de execução n. 0601442-29.2021.8.04.6500, em trâmite na Justiça Estadual, em face do interesse federal no feito, nos termos do art. 109, I da Constituição; bem como para determinar, com urgência, solicitação ao Juízo Estadual de remessa dos autos à Justiça Federal e, conseqüentemente, **suspender a eficácia da decisão judicial que determinou a alienação de ações e liberação dos valores, e demais medidas constitutivas do patrimônio da Eletrobrás** e suas subsidiárias, até nova decisão neste processo.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 306 do CPC, quando deverá indicar as provas que pretende produzir.

A partir da remessa dos autos n. 0601442-29.2021.8.04.6500 a esta Justiça Federal, deverão ser distribuídos por dependência à presente ação cautelar requerida em caráter antecedente (em face da conexão aqui reconhecida), quando então os autores da ação cautelar terão o prazo de 30 dias para formularem o pedido principal, na forma do art. 308



do CPC.”

Adiante, consta a certidão de id 1010545765, em que se dá notícia da chegada dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Seccional, na data de 1º.04.2022. Não se pode olvidar que não há notícia de cumprimento da decisão judicial que determinou a alienação de ações e liberação de valores.

Ainda que sem notícia da implementação da 2ª parte da liminar, tendo em vista que caso se considere a data de 1º.04.2022 para o cômputo de 30 dias para fins do art. 308 do CPC, não se deve descurar a contagem apenas em dias úteis (art. 219 do CPC), excluindo-se o dia do início (art. 224 do CPC), o que projeta o termo ad quem para 19.05.2022. Desse modo, não cabe falar em intempestividade do pedido principal, visto que este foi protocolado em 19.05.2022 (id 1090677782).

Logo, é o caso de rejeitar a preliminar de intempestividade.

Passa-se à apreciação da preliminar de “IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA REFERENTE A TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL”.

No caso dos autos, não se verifica relação jurídico-tributária, visto que **Bruno Eduardo Thomé de Souza** é o sujeito de direitos a buscar alegado adimplemento de títulos ao portador, ou seja, não é o Estado que o faz (por atividade administrativa e plenamente vinculada), o que afasta o caráter tributário do feito.

Ademais, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública é instrumento para viabilizar as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social. Por fim, o Ministério Público é legitimado a propor a ação civil pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 7347/1985.

Nessa esteira, inviável cogitar que a ação civil pública está sendo utilizada para veicular pretensões tributárias, o que afasta a preliminar suscitada.

Não se pode olvidar, ainda, as ações nº 1006564-44.2022.4.01.3200 (Execução de Título Extrajudicial) e nº 1006568-81.2022.4.01.3200 (Embargos à Execução). Tendo em vista a prejudicialidade da presente ação, em razão da qual depende a subsistência dos títulos executivos, impõe-se a suspensão das ações conexas, com fundamento no art. 313, V, a), do CPC.

Cabe observar que o bloqueio da soma constante dos autos da Ação de Execução tem condições de afetar a saúde financeira de qualquer empresa.

Na situação dos autos, cuida-se da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás – de evidente relevância para a sociedade civil e da qual a União possui participação majoritária no capital social. Nesse sentido, se parte de sua dinâmica for imobilizada, não se pode negar que a sociedade poderá perceber sérios reflexos em seu cotidiano.

Ademais, a União, que possui responsabilidade subsidiária, é ente solvente e poderá suportar os valores exequendos se estes forem declarados subsistentes.

Por tais razões, o desbloqueio dos valores constrictos via sistema Sisbajud é medida necessária.

**Assim, chamo o processo à ordem e declaro insubsistente a decisão de ID 1074334771 destes autos, a qual, se houver recursos no PJE, deverá ser excluída.**

**Rejeito as preliminares suscitadas por Bruno Eduardo Thomé de Souza.**



*Outrossim, determino a adoção das providências a seguir:*

***Desbloqueio das quantias constringidas pelo Sistema Sisbajud (fls. 102/104 do ID 1010504766 dos autos 1006564-44.2022.4.01.3200) nas instituições Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.;***

***Retificação da autuação do presente feito de Execução por Título Extrajudicial para Tutela Cautelar Antecedente à Ação Civil Pública, ou outra denominação aproximada existente no Processo Judicial Eletrônico – PJE;***

***Traslado da presente decisão para as ações nº 1006564-44.2022.4.01.3200 (Execução de Título Extrajudicial) e nº 1006568-81.2022.4.01.3200 (Embargos à Execução);***

***Suspensão das ações nº 1006564-44.2022.4.01.3200 (Execução de Título Extrajudicial) e nº 1006568-81.2022.4.01.3200 (Embargos à Execução);***

***Comunicação às instituições bancárias (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.) de que não deverão proceder à transferência de quantias relativamente à Execução por Título Extrajudicial nº 1006564-44.2022.4.01.3200, salvo nova determinação deste Juízo.***

Avigorando essa posição, o Agravo de Instrumento 4009766-89.2021.8.04.0000 também resultou em declínio de competência do TJAM para o TRF1 em razão da intervenção da União na lide, conforme anexo.

Assim, justificado interesse jurídico na defesa de patrimônio público e social consubstanciado em política nacional e serviço público federal de energia elétrica, apto a desencadear a intervenção da União na causa, independentemente das escolhas de credor diante de corresponsável solidário, é manifesta a legitimidade do ente federal e, por consequência, fica caracterizada a competência da Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CF, desde antes das deliberações da Justiça Estadual, que, então, são nulas por incompetência absoluta e, pelos motivos adiante explanados, não podem ser ratificadas na medida do que contrastar com o aqui definido, nos termos do art. 64, §4º, do CPC.

## **2.1.2) Adequação da via eleita**

Nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, à luz da jurisprudência do STJ firmada sob precedente de observância obrigatória gerado no REsp 1.050199, “As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e [...]Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.”

Nesse sentido, está em debate aqui não a origem tributária das obrigações ao portador como decorrentes de empréstimos compulsórios, mas as garantias decorrentes



da restituição vinda dessa tributação por meio das obrigações ao portador constantes dos títulos então em execução. Tal crédito sucessivo, então, desponta natureza administrativa, desprendendo-se da origem tributária da questão, conforme o definido pelo STJ sob observância obrigatória.

Salientando posição doutrinária a seguir citada, o STJ destacou que “a primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. Note-se que a relação administrativa é um posterius e a relação jurídica tributária é um prius. (in Teoria Geral do Direito Tributário, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1972, p. 359)”.

Logo, inexistente inadequação da via eleita baseada no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

### **2.1.3) Prazo para Aditamento com Pedido Principal em Ação Cautelar**

Nos termos dos arts. 308 e 309, I, do CPC, à luz da jurisprudência do STJ, “o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, portanto deve ser contabilizado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015)’ (REsp n. 1.763.736/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe 18/8/2022)” (AgInt no REsp n. 1.884.867/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023.).

Embora o Juízo tenha conhecimento do julgado exarado no AgInt no REsp n. 1.982.986/MG, no sentido de que “[...] na vigência do CPC/2015, mantém-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único)” (AgInt no REsp n. 1.982.986/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.), essa posição exarada no julgamento de 20/06/2022, foi seguida de dois outros julgamentos em 21/06/2022 e 14/02/2023 naquele outro sentido pela contagem em dias úteis, como visto.

Assim, mesmo para o STJ, é possível indicar que vem prevalecendo que a contagem em dias úteis para a apresentação do pedido principal atrelado à tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

No caso dos autos, a tutela cautelar concedida no Id No Id 939647662, compreendeu a solicitação de remessa dos autos executórios a esta Justiça Federal e a suspensão da eficácia da decisão estadual que havia determinado, tanto a alienação de ações e liberação de valores, como demais medidas constritivas no patrimônio da ELETROBRÁS e Subsidiárias. Embora a deliberação tenha indicado que a contagem do



prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal seria contada da remessa dos autos executórios com distribuição por dependência à ação cautelar, é certo que, em atenção ao art. 309, I, do CPC, o prazo é contado do cumprimento integral da tutela cautelar, o que envolve não só a referida remessa de autos, mas a comprovação de que ocorreu também o desbloqueio de valores constrictos em prol da ELETROBRÁS.

A propósito desse desbloqueio, a ELETROBRÁS, conforme petição de Id 1051660280, datada de 29/04/2022, ainda questionava a comprovação do desbloqueio dos ativos financeiros promovida pelo Juízo de origem. De fato, de acordo com o lembrado na decisão de Id 1104984788, os ofícios de Id. 1197034752 e 1206796752 demonstram que apenas em julho de 2022 é que restou comprovado o cumprimento integral da tutela cautelar com o desbloqueio dos valores não ao Réu então Exequente, mas à própria titular ELETROBRÁS, sendo a efetivação pelo Banco Itaú SA comprovada só em 11/07/2022.

Assim, seja contando o prazo desde 01/04/2022, seja a contar da comprovação integral da tutela cautelar a envolver o desbloqueio dos valores da ELETROBRÁS em 07/2022, é certo que, em 19/05/2022, o aditamento da ação com pedido principal se implementou de modo tempestivo, conforme arts. 218, §4º; 219, 308 e 309, I, do CPC.

#### **2.1.4) Falta de Interesse Processual para Pedir a Extinção da Execução 1006564-44.2022.4.01.3200**

Nos termos do art. 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o que se pede não desponta mais utilidade ao demandante.

No caso dos autos, dentre os pedidos desta ação civil pública, está o pleito de extinção do processo de Execução de Título Extrajudicial 1006564-44.2022.4.01.3200. Contudo, a medida já havia sido requerida nesses próprios autos executórios, onde a Autora União interveio como interessada nesse resultado, considerando as teses lá ventiladas, inclusive em sede de agravo de instrumento. Adiante, este Juízo sentenciou, há pouco, a referida ação executória, tornando-a extinta por nulidade à míngua de obrigação válida, porque decaído o direito de resgate aos créditos pretendidos pelo lá então Exequente e aqui nos presentes autos ora Réu.

Logo, já ocorrendo o pronunciamento judicial da extinção da execução na forma equivalentemente desejada pela União nesta demanda, não há interesse processual em nova decisão no mesmo sentido, motivo por que o processo deve ser extinto nessa parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos de declaração de natureza administrativa e da decadência relativos aos créditos impugnados, bem como quanto ao pedido mandamental de não fazer, tendo em vista que o encerramento de execução de título extrajudicial em sede de exceção de pré-executividade não esgota as possibilidades de uso dos títulos impugnados na forma temida e combatida nesta ação civil pública, o processo se mantém útil e necessário quanto aos seus demais objetos.



## 2.2) Mérito

Assim, presentes os pressupostos processuais e sendo especialmente útil e necessário este feito em relação aos demais pedidos, passo ao julgamento do mérito da causa restante, nos termos do art. 355, I, do CPC.

### 2.2.1) Decadência

Nos termos dos arts. 4º da Lei 4.156/62; 442 da Lei 556/1850 (Código Comercial); e 1º do Decreto 20.910/32, tudo à luz do julgamento do REsp 1.050.199, notadamente na definição dos Temas Repetitivos 92 e 93, o STJ definiu o seguinte:

i) As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; e

ii) O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

Para chegar a tais conclusões, consta do voto condutor do julgamento que o STJ expressamente afastou a possibilidade dos títulos ao portador emitidos pela ELETROBRÁS com base na Lei 4.156/62 fossem concebidos como debêntures. Para melhor ilustração, colaciono trechos do precedente:

[...]

*Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/A's e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico:*

*Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista. Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e OUTROS em*



face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:

*(...) c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debênturesseguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures; (...)*

*Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (acima relacionada) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial.*

*Corroborando esse entendimento, colho lições do Prof. Alfredo Augusto Becker e do Prof. Roque Antônio Carraza, respectivamente:*

*A obrigação de o sujeito ativo (Estado) devolver o tributo (com ou sem juros) não retira a natureza jurídica tributária ao empréstimo compulsório pois, na verdade, no empréstimo compulsório existem duas distintas relações jurídicas. A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado. A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. Note-se que a relação administrativa é um posterius e a relação jurídica tributária é um prius. (in Teoria Geral do Direito Tributário, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1972, p. 359)*

*A obrigação de o sujeito ativo (Estado) devolver o tributo (com ou sem juros) não retira a natureza tributária ao "empréstimo compulsório" pois, na verdade, no empréstimo compulsório existem duas distintas relações jurídicas, com distintas naturezas jurídicas. A primeira relação jurídica é de natureza tributária: o sujeito passivo é um determinado indivíduo e o sujeito ativo é o Estado.*

*A segunda relação jurídica é de natureza administrativa: o sujeito ativo é aquele indivíduo e o sujeito passivo é o Estado. (in Empréstimo Compulsório - Eletrobrás - Cessão de Créditos - Possibilidade Jurídica. . Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, v. 57, p. 106, 2000).*

*E tanto é verdadeira a assertiva, que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente determinado a aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 para as ações em que se questiona a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Trago, a título exemplificativo, os seguintes arestos:*

[...]

*Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos.*



*O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido antecedentemente. Ou seja, "o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo", conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet.*

[...]

*Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando:*

*1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e*

*2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro.*

*Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação.*

*Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência.*

[...]

Assim, os títulos emitidos com base na Lei 4.156/62, tiveram indistinta natureza administrativa de obrigações ao portador, não consistindo em debêntures que, ainda que assim os fossem, também padeceria de decadência, conforme posição de observância obrigatória do STJ, nos termos do art. 927, III, do CPC, e a própria posição pública e há muito divulgada da ELETROBRÁS.

No caso dos autos, conforme Id 937877192 – Pág. 16/23, sendo os títulos ao portador do Réu, a saber 0376168, 0376169, 0376170 e 0376240, das Séries “D” e “E”, com emissão em 25/08/1966, o prazo de resgate deles findou em 06/11/1973 com decadência ocorrendo em 06/11/1978, tudo conforme art. 4º, §11, da Lei 4.156/62, incluído pelo Decreto-Lei 644/69, mais tabela usada de parâmetro pelo STJ no precedente gerado no REsp 1.050.199.

Não por caso, conforme o revelado pela Executada e lembrado pela União a partir de pesquisa, na data de hoje, no domínio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) valendo-se das palavras-chave “obrigação portador Eletrobrás”, títulos semelhantes



emitidos até depois dos aqui apresentados pelo Réu também são vendidos a preços extremamente menores, variando de R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00, o que reforça que os valores previstos nos documentos já há muito não refletem a importância pretendida pelo Requerido por força da decadência.

Ou seja, é manifesta a natureza administrativa das obrigações dos títulos impugnados, assim como a decadência do crédito previsto nesses documentos.

### **2.2.2) Inexistência de distinção (*distinguishing*) para o definido no REsp 1.050.199**

A pretexto de aplicação do art. 489, VI, do CPC, o Réu defendeu a não ocorrência de decadência, porque, despontando natureza de debêntures na forma exposta em ata de assembleia da ELETROBRÁS e registrada em Cartório de Imóveis do Distrito Federal no mesmo dia da emissão em 11/06/1966, nos termos do art. 167, I, 16, e 252 da Lei 6.015/73, esse fato implicaria distinção para o decidido pelo STJ no REsp 1.050.199, tanto que teria constado dos autos desse recurso citação de operacionalização de debênture privada na falta de autorização de CVM, mas em meio à deliberação em AGE levada a registro.

No entanto, como visto, a referência no voto a respeito da operacionalização de debênture privada na falta de autorização de CVM em meio à deliberação em AGE levada a registro, foi usada no STJ para justificar a própria negativa da natureza debenturista dos títulos com obrigações ao portador, porque, independentemente da referida operacionalização e das características pretendidas para o instituto do “resgate”, prevaleceu que a emissão das obrigações ao portador decorreu de imposição legal para a ELETROBRÁS como delegatária da União, e não de um ato de vontade vinda de decisão empresarial como uma mera sociedade de economia mista, tal qual ocorreria em caso de debêntures; tanto que a própria CVM reconhece que essas obrigações emitidas pela ELETROBRÁS em decorrência da Lei 4.156/62 não poderiam ser consideradas valores mobiliários (como os são as debêntures), na falta de previsão no art. 2º da Lei 6.385/76 e de admissão como tal pelo CMN.

Ademais, até mesmo o definido no REsp 1.050.199 foi alvo de embargos de declaração questionando exatamente as alegações de que o título seria debênture por assim haver sido exposto em assembleia em ato notarial e registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, conforme a deliberação abaixo, não foi identificada omissão, contradição ou outro vício aclarável:

*RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:*

*Insurgem-se os embargantes, alegando, inicialmente, que os arts. 3º e 173 da CF/88, reportando-se à atividade econômica e à organização dos instrumentos de desenvolvimento, são soberanos em relação aos demais dispositivos da Carta Constitucional. Com base nesses argumentos, aduz que qualquer decisão e norma contrárias ao desenvolvimento econômico, violam os citados dispositivos.*



*Aponta, ainda, contradição, asseverando que a relação mantida entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza contratual, sob o argumento de que:*

*a) a relação de direito administrativo existe apenas até o momento da entrega das debêntures, sendo que, posteriormente, desenvolve-se relação de natureza societária;*

***b) o fato da União ser avalista das debêntures não autoriza a conclusão de que se trata de relação de Direito Público. Assevera que o registro notarial ocorreu tanto no Cartório de Registro de Imóveis de Brasília quanto na CVM e este último registro só tem razão de existir em virtude da natureza privada da sociedade de capital aberto;***

*c) as debêntures poderiam ter sido convertidas em ação da União, ao invés de serem convertidas em ações da Eletrobrás;*

*d) admitir que a Eletrobrás exerça relação de Direito Público por meio de cártula ao portador é o mesmo que atribuir competência a esta para instituir empréstimo compulsório;*

*e) a manifestação unilateral da Eletrobrás mencionada às fl. 1.169 comprova que as relações jurídicas, que não seja aquela administrativa existente entre a União e a Eletrobrás, são de natureza societária; e*

*f) o voto, às fl. 1.172, ao confundir o conceito de empréstimo compulsório e afirmar que este pode circular em cártulas ao portador, termina por concluir que é viável criar-se imposto ao portador.*

*Requer, assim, a concessão de efeitos infringentes aos presentes declaratórios.*

*É o relatório.*

*A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):- Não vejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.*

***Conforme bem explicitado no aresto ora impugnado, a Primeira Seção desta Corte, ao examinar de forma minudente as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS e as peculiaridades que cercam o vínculo mantido entre a referida sociedade de economia mista e o titular do crédito, concluiu que sobre esta relação incidem as normas de natureza administrativa.***

***Entendo que a parte embargante pretende, por meio dos declaratórios, rediscutir as questões já decididas, a fim de fazer prevalecer seu entendimento, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração. Com relação à suposta violação dos dispositivos constitucionais, deve a embargante valer-se da via processual adequada que, como é cediço, não é esta. Advirto, por fim, que eventual oposição de novos declaratórios sem nenhuma razão plausível, apenas para rediscutir as mesmas questões, pode dar ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, com inegável prejuízo para a parte. Com essas considerações, rejeito os embargos declaratórios.***

*É o voto.*

*(REsp 1050199, Decisão de 01/07/2010, RELATÓRIO E VOTO - Min. ELIANA CALMON)*

O STJ também vem reiteradamente afastando embargos de declaração em decisões que reconhecem a decadência das obrigações ao portador constante em títulos como o Réu, repelindo a tese, por aqui reiterada pelo Réu, de que haveria omissão ou



não consideração, no definido no REsp 1.050.199, sobre suposto fato distinto relacionado a referências aos títulos como debêntures em Cartório de Registro de Imóveis e em assembleias.

Por exemplo, seguem decisões monocráticas no STJ reafirmando que as teses fixadas no REsp 1.050.199 alcançaram a referida a perspectiva que o Requerido intenta emplacar como *distinguishing*:

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.171 - RJ (2009/0202899-0)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos com base no art. 535, do Código de Processo Civil contra decisão assim ementada:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.**

1. A eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

3. Agravo de instrumento não provido e-STJ fl. 717.

Nas suas razões, a embargante aduz que a decisão embargada é omissa, uma vez que não se pronunciou expressamente sobre a natureza das obrigações em tela conforme dispõe a Lei de Mercado de Capitais - art. 44 da Lei 4.728/65.

Afirma que não foi apreciada a questão referente à interrupção do prazo prescricional por aplicação do art. 172 do CC de 1916 e ao Registro das Obrigações no Cartório de Imóveis.

**Sustenta ter havido inscrição das obrigações ora discutidas no Registro de Imóveis e a Eletrobrás não providenciou a baixa dos títulos junto ao cartório.**

**Assim, conforme o art. 252 da Lei 6.015/73 o registro continua a produzir os efeitos, o que torna impossível falar em prescrição ou decadência.**

É o relatório. Decido.

[...]

A discussão dos autos resume-se em definir se o prazo prescricional para o resgate dos títulos da Eletrobrás emitidos em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, antes da vigência do DL 1.512/766, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, de acordo com o art. 177 do CC.

**A eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre**



**a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".**

O julgado sob referência recebeu a seguinte ementa:

[...]

No caso dos autos o Tribunal de origem consignou o seguinte:

As obrigações ao portador, nas quais se baseou a pretensão autoral, foram emitidas em: 22.04.1965 e 12.09.1967, sendo os seus prazos para resgates de 10 anos e 20 anos, respectivamente.

Somando 10 e 20 anos cada ano das referidas obrigações, o termo inicial da contagem do prazo prescricional mais recente seria o das obrigações emitidas em 12.09.1967 – o ano de 1987, e somado a ele o prazo quinquenal, chega ao termo final para ajuizamento da presente ação - o ano de 1992. Uma vez que a presente ação foi proposta em 15.04.2005, verifica-se que as obrigações ao portador em questão foram atingidas pela prescrição e-STJ fl. 503.

**Nesses termos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte de que o resgate dos títulos da Eletrobrás instituído com base na Lei 4.156/62 submetem-se a prazo prescricional de 5 anos, nos termos do decreto 20.910/32, e não vintenário, como pretende a recorrente, não merecendo reforma.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e-STJ fl. 717-722. RELATOR(A) Ministro CASTRO MEIRA DATA DA PUBLICAÇÃO 10/02/2010

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.465 - RJ (2008/0138125-3)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Cooperativa Regional Agrícola Norte Catarinense Ltda, uma vez que fundado em idêntica controvérsia à do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no Dje de 9/2/2009, julgado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008).

Alega a embargante que:

"(...)

Em que pese a argumentação do v. acórdão, importante reiterar que, com o pagamento das contas de energia, e a consequente troca das mesmas por obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás, evidentemente houve pagamento do empréstimo compulsório e, deste modo, o crédito tributário decorrente desta exação foi extinto, e junto a ele a relação de direito administrativo.

(...)

Com efeito, o v. acórdão embargado, à luz da legislação, doutrina e informações prestadas pela Eletrobrás, houve por bem concluir que os títulos em discussão não se tratam de debêntures.

**Omitiu-se, porém, quanto à natureza das obrigações em tela, conforme dispõe a Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n.º 728/65).**

**Debêntures (e seus respectivos prazos prescricionais para conversão em ações) são títulos de crédito regidos pela Lei das Sociedades Anônimas (artigos 52 a 74 da Lei n.º 404/76), e ainda pela Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n.º 728/65). O que enaltece ainda mais a inequívoca relação puramente de direito privado, com a consequente aplicação do prazo prescricional do artigo 177, do Código Civil de 1916.**

(...)

A Eletrobrás é uma Sociedade de Economia Mista, aplicando-se-lhe as disposições do direito privado em sua atuação empresarial, mormente no que tange ao prazo prescricional,



que não poderá em hipótese alguma ser aquele previsto no Decreto 20.910/32.

(...)

**Outro fato desconsiderado, mas igualmente alegado em Recurso Especial, é que as debêntures em questão, uma vez emitidas, foram também inscritas no Registro de Imóveis. Deste modo, não se pode aceitar a argumentação de que as debêntures teriam sido resgatadas após 20 anos, uma vez que a Eletrobrás não providenciou a baixa destes títulos junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília.**

**Logo, enquanto esta providência não for adotada, nos termos do artigo 252 da Lei 6.015/73, o registro continuará a produzir todos os seus efeitos e, também por este motivo, torna-se impossível falar em prescrição ou decadência.**

(...)

Não apreciada ainda a interrupção do prazo prescricional por aplicação do inciso V, do art. 172 do Código Civil de 1916, vez que a publicação do balanço da Eletrobrás com previsão de pagamento do empréstimo compulsório de um ano para outro importa na interrupção da prescrição.

(...)

Conclui-se, portanto, que se a partir do balanço de 2003 as Obrigações foram excluídas, significa dizer que até o balanço de 2002 estas o integravam, ficando, no máximo, até o ano de 2002 com prazo prescricional interrompido por força do art. 172, inciso V do Código Civil. (...)" (fls. 782/788).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (...)" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no Dje de 9/2/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o seguinte entendimento:

a) as "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás no período entre 1964 e 1977, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 644/69, portanto antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.512/76, não se confundem com as "Debêntures", de modo que não se aplica ao caso a regra do artigo 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 (vinte) anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, tratando-se, isto sim, de relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, e, conseqüentemente, deve ser regida pelo Decreto nº 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil;

b) o consumidor, portanto, a partir do vencimento da "Obrigação ao Portador", que se daria em 10 (dez) ou 20 (vinte) conforme a legislação vigente na data do recolhimento do empréstimo compulsório, teria ainda mais 5 (cinco) anos, sob pena de decadência, para efetuar o resgate em dinheiro, como prevê o artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62, verbis:

"Art. 4º. ...

(...)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)."

**Está a embargante em que a decisão embargada teria sido omissa quanto "(...) à natureza da obrigações em tela, conforme dispõe a Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n. 4.728/65)." (fl. 783), tendo em vista que as "Debêntures (e seus respectivos prazos prescricionais para conversão em ações) são títulos de crédito regidos pela**



**Lei das Sociedades Anônimas (artigos 52 a 74 da Lei n. 6.404/76), e ainda pela Lei de Mercado de Capitais (art. 44 da Lei n. 4.728/65). O que enaltece ainda mais a inequívoca relação puramente de direito privado, com a consequente aplicação do prazo prescricional do artigo 177, do Código Civil de 1916." (fl. 783).**

**Ocorre, porém, que no Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, restou expressamente estabelecido que as "Obrigações ao Portador" emitidas pela Eletrobrás não se confundem com as "Debêntures", afastando, assim, a aplicação da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), e por conseguinte, também a alegada Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728/65), tendo em vista a natureza administrativa da relação entre a empresa e o contribuinte, de modo que se aplica, tão somente, a Lei nº 4.156/62, que trata especificamente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com suas alterações.**

**É o que se infere da letra do referido acórdão:**

"(...)

*Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/A's e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS.*

(...)

*Nessa Corte, diversos são os julgados no sentido de que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS (sem liquidez e cotação em bolsa) não se confundem com as DEBÊNTURES.*

(...)

*Essa relação ELETROBRÁS X CONTRIBUINTE, em verdade, tem natureza administrativa, ainda que a obrigação de restituir tenha sido delegada à ELETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado). Tem aplicação, pois, a legislação especial que instituiu o empréstimo compulsório (Lei nº 4.156/62) e não as disposições gerais das Leis 6.404/76, 6.385/76 e do Código Comercial." (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009, páginas 15/17).*

*Também afastada a aplicação do Código Civil de 1.916, especificamente dos artigos 172, V, que trata das causas de interrupção da prescrição, e 177, que estabelece o prazo prescricional vintenário, assim como a alegada inaplicabilidade do prazo do Decreto nº 20.910/32 ao presente caso, tendo em vista que o acórdão apreciou expressamente tais questões ao estabelecer que:*

*"A questão, na espécie, não pode ser solucionada a partir da qualificação jurídica da empresa que irá devolver as quantias tomadas compulsoriamente. Não se pode olvidar que esta segunda relação jurídica, existente entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito, tem natureza administrativa - Direito Público - e, portanto, deve ser regida pelo Decreto nº 20.910/32, o que afasta a regência do Código Civil.*

*E o mais importante a corroborar esse entendimento é que, pela legislação em análise, a União figurava como garante da obrigação, ao estabelecer seria ela responsável solidária pelo valor nominal dos títulos (ex vi art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, art. 137 do Decreto 57.617/66 e art. 63 do Decreto 68.419/71)." (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009, página 9 - nossos os grifos).*

*De outra parte, quanto à violação do artigo 252 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), sob a alegação de que "as debêntures em questão, uma vez emitidas, foram também inscritas no Registro de Imóveis. Deste modo, não se pode aceitar a argumentação de que as debêntures teriam sido resgatadas após 20 anos, uma vez que a Eletrobrás não providenciou a baixa destes títulos junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília.", é de se ter em conta que tal tema não foi objeto do acórdão recorrido, sequer implicitamente, e nem embargos de declaração para suprir-lhe a falta foram impostos.*



À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 551922/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 22/03/2004 p. 240)

**Gize-se, ademais, que a ora recorrente efetivamente opôs embargos de declaração ao acórdão a quo, contudo, não fez qualquer menção ao artigo 252 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ou a matéria a ele atinente.**

**Por fim, tem-se que a hipótese dos autos em nada difere do que restou decidido no Recurso Especial levado a julgamento como representativo da controvérsia, submetido ao regime dos recursos repetitivos, daí porque o recurso especial interposto pela ora embargante teve seu seguimento negado com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, como determina a Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça, que "Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.", em seu artigo 5º, inciso I, verbis:**

"Art; 5º. Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I - se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

(...)" (nossos os grifos).

**Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, em boa verdade, tem o nítido propósito de obter o reexame da questão à moda de agravo regimental e à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator DATA DA PUBLICAÇÃO 11/12/2009

Desse modo, independentemente da nomeação e datas postas em atas de assembleia da ELETROBRÁS e registradas em Cartório de Registro de Imóveis, os títulos ao portador como os apresentados pelo Réu, não caracterizam debênture, mas obrigações ao portador de natureza administrativa.



Também não serve de distinção a perspectiva de que balanços patrimoniais da ELETROBRÁS indicariam renúncia/interrupção de prescrição a pretexto de reconhecimento da dívida com provisionamento para pagamento de empréstimos compulsórios. Não há referência, nas notas explicativas às demonstrações financeiras (Id 1010504764 – Pág. 97), de que estavam incluídos nos valores anotados genericamente como "empréstimo compulsório" os débitos relativos às obrigações emitidas em 1966, a envolver especificamente os títulos relacionados aos apresentados pelo Réu.

Sobre isso, não é possível presumir que a provisão envolva exatamente os títulos aqui em debate, porque é incontroverso que a ELETROBRÁS estava a pagar outros títulos distintos dos aqui em exame, então relacionados, por exemplo, a créditos escriturais sobre empréstimos compulsórios de energia, disciplinados pelo Decreto-Lei 1.512/76, relativos a contribuintes industriais com consumo de energia elétrica superior a 2000 kwh/mês no período de 01/1977 a 12/1993, sob alíquotas variáveis no valor da conta de energia mensal.

Aliás, a referência na inicial executória de Id 1010504763 – Pág. 10 e no documento de Id 1010504764 – Pág. 97 traz detalhamento de provisionamento em 2021 que confirma não se tratar de gastos com empréstimos compulsórios como os relacionados aos títulos ao portador aqui em questão. Pelo destaque do balanço no item 2.11, consta que a ELETROBRÁS provisionou os valores especificamente por conta de demanda judicial que travava com a GERDAU. A propósito, os jornais trazem notoriedade de que isso envolveu, diferente do aqui debatido, "empréstimo compulsório que vinha todos os meses nas contas de luz de empresas que consumiam pelo menos 2 mil quilowatts por mês e durou até 1993.", conforme o noticiado no domínio eletrônico: < <https://www.seudinheiro.com/2022/empresas/eletrobras-elet3-csn-csna3-esqueleto-compulsorio-vinp/> >. Acesso hoje em 27/04/2023.

Ou seja, os demonstrativos contábeis e financeiros da ELETROBRÁS não confirmam reconhecimento do crédito aqui em discussão, de maneira a não caracterizarem postura de renúncia ou interrupção de qualquer prescrição, que, de qualquer modo, não teria o condão de obstar a decadência aplicável e já implementada no vertente episódio.

Nesse ponto, igualmente o STJ vem aplicando o precedente do REsp 1.050.199 para afastar a tese da renúncia/interrupção de prescrição:

*RECURSO ESPECIAL nº 1234761 - RS (2011/0015592-4)*

*DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Augusto Moojen da Silveira e Outro, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.103):*

**AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PAGAMENTO. TÍTULO DA ELETROBRÁS. RESGATE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA.**

*1. É de competência das Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis deste Tribunal o julgamento de ação para haver reembolso das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás decorrentes do empréstimo compulsório autorizado pela Lei 4.156/62.*



2. Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.

3. A ação para haver crédito decorrente de título da ELETROBRÁS emitido como pagamento de empréstimo compulsório prescreve em cinco anos contados da data prevista para o seu resgate.

4. A emissão dos títulos pela ELETROBRÁS como pagamento de empréstimo compulsório, segundo previsto em lei, não importa novação da dívida, não modificando, portanto, seu caráter público.

**5. A publicação de balanço patrimonial pela ELETROBRÁS incluindo no passivo circulante o débito relativo ao empréstimo compulsório não interrompe a prescrição. Hipótese em que as demonstrações financeiras (I) são posteriores à consumação do prazo prescricional e (II) não implicam reconhecimento do débito.**

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 1.146.

**No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.**

Quanto ao juízo de reforma, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa aos artigos 113, § 2º, e 557 do CPC de 1973, 1º do Decreto 20.910/32, 177, 202, VI, e 900, I, do Código Civil/1916, 2028 do Código Civil/2002, 52 e 59 da Lei 6.404/76, 1º do Decreto 177-A/1893, e 167, inciso I, alínea 16, da Lei 6.015, sustentando, em suma, que: (a) "não se discute nos autos o empréstimo compulsório, mas busca-se a cobrança de título de crédito autônomo emitido pela Eletrobrás, cuja competência para processar e julgar a demanda deve ser reconhecida a uma das Câmaras afetas a matéria de direito privado e Turmas integrantes da 2ª Seção desta Egrégia Corte de Justiça" (fl. 1.210); (b) "a definição da competência é relevantíssima, pois o enfoque da matéria como de direito público implicará na sujeição da Eletrobrás ao regime de direito público, em flagrante ofensa ao critério estabelecido no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, logo, em flagrante prejuízo dos Recorrentes em relação ao trato da matéria" (fl. 1.217); (c) "o tema em discussão no mínimo é polêmico, havendo profunda controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sobre a natureza jurídica do título que instruiu a inicial, embora pacífico no Excelso Pretório, circunstância que não permite o manejo do rito do procedimento abreviado da decisão monocrática, mesmo que seja depois encampada pelos seus pares, porque minimiza e polui a atividade do advogado, fechando-lhe as portas para a sustentação oral" (fl. 1.223); (d) "o v. acórdão parte de pressuposto que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, se constitui no próprio ato do empréstimo compulsório instituído, afirmando a natureza pública da dívida.

Extrai-se do v. acórdão que é irrelevante que as obrigações ao portador tenham natureza de debênture. **Afirma, sem meias palavras que 'Não se trata, portanto, de novação da obrigação pela emissão do título, porquanto foi dado como pagamento do empréstimo compulsório, segundo o previsto em lei' (fls. 1.227-1.228), entendimento que caracteriza verdadeira ofensa ao arts. 52 da Lei 6.404, de 1976 e 1º do Decreto 177-A, que utiliza a expressão obrigação ao portador como sinônimo de debênture, título de natureza privada"; (e) a hipótese sub judice configura novação; (f) "A demandada registrou a emissão de suas debêntures Série Z no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal em Brasília e até hoje as debêntures objeto da ação de cobrança não foram resgatadas e tampouco tiveram cancelado o registro, conforme certidões que instruem os autos, sem qualquer impugnação do seu conteúdo. Por isso, não é**



**demais dizer que o v. acórdão não poderia ao efetuar a qualificação jurídica dos títulos, desconsiderar a presença da escritura Pública que é documento substancial do ato jurídico, para afirmar a natureza pública da dívida.** O reconhecimento de que o título objeto da lide não é debênture, recusa fé a documento público, o que é vedado expressamente pelo art. 19, II, da Constituição Federal, pois não há negar que a Escritura Pública de Emissão de Debêntures registrada, no Livro antigo de nº 05, a Emissão de Debêntures feita pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS faz presumir, até prova em contrário, a validade dos títulos ora em cobrança" (fls. 1.241-1.242); **(g) "lavrada a escritura o ato torna-se perfeito e acabado e somente é passível de desconstituição por ação própria; e não por simples distorção interpretativa do aplicador do direito.**

Assim que, a desconstituição da Escritura Pública juntada aos autos e os efeitos decorrentes constitui afronta inaceitável do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sua força probante é plena, até prova em contrário, de acordo com o que estabelece o art. 135, § 1º do CCivil de 1916, sob a égide do qual se lavrou a escritura que deu origem aos títulos em cobrança, em obediência a determinação imposta pelos artigos 62, inciso II, da Lei 6.404, de 15/12/1976 e 167, I, 16 e 178, I da Lei de Registro Públicos. **Em se tratando de elemento nuclear do ato de emissão dos certificados postos em cobrança como tal deve ser considerada para fins de cumprimento da obrigação conforme dispõe o art. 52 da Lei das Sociedades Anônimas" (fl. 1.245); (h) "a tese proposta pelos recorrentes deriva da existência de novação, isto é, tem como causa de pedir a existência de título de crédito, consubstanciado em debêntures ou obrigações, já que se tratam de palavras sinônimas. A devedora do empréstimo compulsório, ao invés de pagar a obrigação decorrente dos empréstimos realizados para formatação de fundos na área da energia elétrica, entre os anos de 1964 e 1993, em dinheiro, ou em conversão de ações, preferiu promover o pagamento com a emissão de debêntures. Naturalmente, novou, com a extinção da obrigação primitiva, de natureza tributária, como nova obrigação, agora de direito comercial, com nítido caráter privado" (fls. 1.248-1.249); (i) "se a Eletrobrás foi a destinatária do empréstimo compulsório, parece claro que não foi a União Federal favorecida, razão pela qual, per se, o v. acórdão acaba por negar vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao aplicá-lo, uma vez que a referida regra não alcança as sociedades de economia mista" (fl. 1.249); (j) "afirmar-se que a prescrição é própria do direito público, de cinco anos, implica em ofensa direta ao art. 1º do Decreto 20.910, porque o acórdão recorrido o fez incidir, quando inaplicável na espécie, à luz do princípio constitucional insculpido no art. 173, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual 'a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se as regras jurídicas próprias das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias' Por outro lado, a prescrição é regulada pelo Código Civil de 1916, porque, quando da entrada em vigor no novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, a teor do art. 177 do C. Civil de 1916 e art. 2028 do Código Civil atual" (fls. 1.262-1.263); (k) **"a ré a cada ano, após aprovação e publicação do respectivo balanço, indicando provisão constituída para pagamento das obrigações, produz indiscutível interrupção do prazo prescricional. Para que não restasse interrompida a prescrição, a Eletrobrás teria de não fazer aquela provisão. E ainda, em relação às obrigações que considerasse alcançadas pela prescrição, teria de dar baixa em sua contabilidade, posto que o fato de figurar no balanço a cada ano é um fato incompatível com a prescrição, que implica em renúncia desta" (fls. 1.271-1.272); (l) "traçando o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, divergiram na aplicação do art. 177 do Código Civil. Enquanto aquele reconhece que a demanda envolve natureza pessoal, sujeita ao prazo prescricional vintenário do Código Civil, o acórdão do Tribunal de origem afirma, nos termos do voto condutor, transcrito acima, que mantida a natureza tributária da obrigação existente entre as partes, com a responsabilidade solidária da União, afastou a aplicação do prazo comum a que está sujeita a ELETROBRÁS, para fazer incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, aplicável à Fazenda Pública" (fls. 1.285-1.286.****

Contrarrazões às fls. 1.325-1.340.



Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1.392-1.399.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**De início, verifica-se que o inconformismo manifestado pelos recorrentes não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.**

**Rejeito, portanto, a apontada violação ao artigo 535 do CPC.**

**No mais, transcreve-se o teor do aresto impugnado, in verbis (fls. 1.107-1.118 - grifos nossos):**

[...] 1. Preliminar. Incompetência. É de ser rejeitada a preliminar de incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso.

A um, porque, contrariamente ao que alegam os Agravantes, o recurso foi distribuído na subclasse "DIREITO TRIBUTÁRIO Empréstimos Compulsórios", e não "Direito Tributário e Fiscal", conforme se lê do termo de recebimento e individualização de f1. 949.

A dois, porque esta Vigésima Segunda Câmara Cível, integrante do Décimo Primeiro Grupo Cível, é competente para o julgamento da matéria em apreço, que atine ao Direito Público, por se tratar de questão tributária.

[...] 2. Mérito. Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pelas Leis nº. 9.139, de 30.11.95 e nº 9.756, de 17.12.98, o relator está autorizado a (I) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e a (II) dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, há jurisprudência desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo em vista a natureza pública da dívida em tela, aplica-se a prescrição quinquenal à ação que visa à cobrança de obrigação emitida em decorrência de empréstimo compulsório, a contar da data do resgate dos títulos, verbis:

"Discute-se, na presente ação, o prazo de prescrição da pretensão de cobrança do título emitido pela Eletrobrás, datado 20 de junho 1973, e que seria resgatável em 20 anos, conforme expressamente previsto no art. 20, § 1º, da Lei 4.156/62, com redação dada pela Lei 4.676/65 (fls. 673/680).

Para tanto, indispensável ter presente que a obrigação ao portador ora em apreço decorre do empréstimo compulsório, segundo se lê do próprio título juntado à fl. 34. O tributo foi instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62, segundo o qual, [...] Assim, a tomada das obrigações ao portador emitida pela Apelada a ser resgatada no prazo legal se constituiu no próprio ato do empréstimo compulsório instituído para investimento no setor elétrico. Preferiu-se compelir o consumidor de energia a adquirir títulos de sociedade de economia mista federal e ser ressarcido pelo seu resgate em vinte anos - ou pela troca dos títulos por ações preferenciais, conforme facultado à empresa pelo § 9º do artigo 2º da Lei nº 4.156/62 - em vez de recolher os valores diretamente à Fazenda Nacional e receber a restituição. Tal não afasta o fato de que a operação se constituiu em tomada de empréstimo compulsório pela União. Irrelevante, para esse efeito, que as obrigações ao portador tenham natureza de debênture.

Não se trata, portanto, de novação da obrigação pela emissão dos títulos, porquanto foram dados como pagamento do empréstimo compulsório, segundo o previsto em lei.



*Dada, portanto, a natureza pública da dívida, aplica-se a prescrição quinquenal à ação que visam à cobrança de obrigação emitida em decorrência de empréstimo compulsório, a contar da data do resgate dos títulos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 614803/SC, Rel. José Delgado, assim ementada:*

*[...] Dessa forma, a pretensão de cobrança do referido título está encoberta pela prescrição, já que decorridos mais de cinco anos a partir de 1º de junho de 1991.*

*Saliente-se que o título objeto da cobrança não se inclui entre aqueles convertidos em ações preferenciais da Apelada nas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, relativas aos empréstimos compulsórios constituídos entre 1978 a 1985 e 1986 a 1987, que, inclusive, implicam antecipação do termo a quo do prazo prescricional para a data das referidas assembléias.*

***Por fim, não procede a alegação de interrupção da prescrição pela inclusão do referido título no Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2000 por ter importado em reconhecimento do débito (fls. 37/62).***

***A um, porque a cobrança do título já se encontrava prescrita à época dessas publicações contábeis, não havendo falar em interrupção do prazo prescricional. A dois, porque não há referência, nas notas explicativas às demonstrações contábeis, de que estavam incluídos nos valores anotados como "empréstimo compulsório" os débitos relativos às obrigações emitidas em 1973 (fl. 38). A três, porque, caso estivesse incluído, tal decorreria de obrigação legal de informação aos investidores e terceiros interessados acerca da existência de débitos cuja prescrição era objeto de divergência jurisprudencial."***

*Registre-se, por fim, que, sendo hipótese de julgamento monocrático, instrumento que veio conferir celeridade processual aos julgamentos nos tribunais, não há ofensa ao direito de defesa em razão de não ter sido oportunizada aos Agravantes a sustentação oral.*

*[...] Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem considerou a matéria em apreço como tributária e, conseqüentemente, rejeitou a preliminar de incompetência da Câmara Julgadora.*

***Ademais, no mérito, a Corte local salientou que a obrigação ao portador em questão decorre de empréstimo compulsório e, por isso, irrelevante ter ela natureza de debênture, pois a natureza da dívida, em si, é pública. Logo, assentou que o prazo prescricional da ação de cobrança da obrigação emitida é quinquenal, a contar da data do resgate dos títulos. Por fim, afastou: i) a tese da novação, sob o argumento de que os títulos não foram dados como pagamento do empréstimo compulsório, mas constituíram o próprio tributo e ii) a suposta interrupção da prescrição pela inclusão do referido título no Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2000, porquanto a cobrança do título já estava prescrita à época das publicações contábeis presentes nos autos, as quais não fizeram qualquer referência a inclusão dos valores em questão no campo "empréstimos compulsórios" e, ainda que tivessem feito, isso seria decorrência de simples obrigação legal.***

***Pois bem, não assiste razão aos Recorrentes.***

***O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo ao presente, concernente ao Recurso Especial Repetitivo 1.050.199/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 9/2/2009), enfrentou as mesmas teses apresentadas pela parte irresignada, da seguinte maneira:***

***TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11***



*OBRIGAÇÕES AO PORTADOR PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*

*2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*

*3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:*

*" na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):*

*a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;*

*b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);*

*c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*" na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*

*4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.*

*5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:*

*a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.*

*b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.*

*c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em*



*dinheiro.*

6. *Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).*

7. *Acórdão mantido por fundamento diverso.*

8. *Recurso especial não provido (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009).*

***Tem-se, portanto, que os créditos pretendidos pelos ora recorrentes foram atingidos pela decadência.***

*Além disso, quanto a tese de suposta incompetência da Seção de Direito Público para apreciar o presente debate, esta Corte Superior também já se manifestou. Observe-se:*

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMPRÉSTIMO  
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO  
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MULTA.**

1. *A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ). Precedente.*

2. *Arguição de incompetência destituída de fundamento válido encerra tumulto processual, enquadrando-se no disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC (litigância de má-fé).*

3. *Arguição rejeitada, com aplicação de multa pela litigância de má fé - art. 14, parágrafo único, do CPC (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 1/7/2010)*

***Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.***

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 30 de março de 2016.*

*Ministro BENEDITO GONÇALVES*

*Relator*

*(REsp n. 1.234.761, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2016.)*

Desse modo, independentemente da nomeação e data postas em Assembleia da ELETROBRÁS e registradas em Cartório de Registro de Imóveis, sendo ainda irrelevantes as alegações de provisões genéricas para empréstimos compulsórios em balanços patrimoniais-financeiros, os títulos ao portador como os apresentados pelo Réu, não caracterizam debênture, mas obrigações ao portador de natureza administrativa que já estão decaídas.



### 2.2.3) Obrigação de Não Indicar os Títulos ao Portador como Garantia em Execuções Fiscais

Nos termos dos arts. 250 do CC, c/c o art. 497, parágrafo único, do CPC, caracterizada a obrigação de não fazer, o vínculo obrigacional só é desfeito em caso de inexistência de culpa do devedor que, ademais, não tenha possibilidade de abster-se do ato na forma a que se obrigou, não sendo ainda relevante à concessão da tutela judicial inibitória ou de remoção, a demonstração de dano, tampouco de culpa ou dolo.

No caso dos autos, restou suficientemente demonstrado e explicado acima que o Réu está a se valer de títulos ao portador emitidos em 1966 pela ELETROBRÁS representando créditos que estão com direitos de resgate manifestamente decaídos desde 1978, sendo que, mesmo assim, décadas depois, está a manejá-los em Juízo para obter o ressurgimento dos créditos com correspondente pagamento.

Para isso, moveu ação sob tramitação inicial sigilosa na Comarca de Presidente Figueiredo/AM e trazendo inúmeras teses já enfrentadas pelo STJ. Essa postura, ainda que a pretexto de exercício de direito de crédito e acesso à Justiça, configura o bastante a respeito de concreto risco de novas tentativas de uso dos títulos perante outros negociantes, sobretudo enquanto pendente a presente discussão, impondo risco concreto de prejuízo a terceiros.

Aliás, esse tipo de uso dos títulos já foi bem comum nas Varas de Execuções Fiscais, onde as partes executadas costumavam apresentar como garantia da execução fiscal títulos ao portador emitidos pela ELETROBRÁS como os do Réu, ficando a medida rotineiramente repelida pelos mesmo motivos aqui colocados, a saber, caracterização da decadência do direito de resgate dos créditos, mais iliquidez.

Nesse norte, colaciono a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DENOMINADOS "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os títulos denominados "Obrigações ao Portador" emitidos para o resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 veiculam direitos que já foram objeto de decadência, não possuindo serventia para garantir execuções fiscais. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 2. Desse modo, tratando-se de títulos decaídos, não há que se falar em possibilidade de oferecimento à penhora, consoante a jurisprudência desta casa, estando correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 432.548/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 16/12/2013.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. COMPENSAÇÃO COM TÍTULO DENOMINADO "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDO PELA ELETROBRÁS. LEI 4.156/62. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, na sistemática dos repetitivos, de que os títulos emitidos pela ELETROBRÁS S/A em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. Jurisprudência do STJ e do TRF1. 2. Obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS S/A não*



*possuem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, não permitindo sua compensação com outros tributos federais, nem a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Jurisprudência do STJ e TRF1. 3. As obrigações ao portador da ELETROBRÁS S/A, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22/06/1969, portanto, decorridos cinco anos do vencimento do título e o ajuizamento da ação, aplicável a decadência. Jurisprudência do STJ e do TRF1. 4. No caso dos autos, a cautela de obrigações foi emitida em 1972 (fls. 28/35) e deveria ter sido resgatada em 20 anos, ou seja, em 1992. A partir daí, a contribuinte teria o prazo de 5 anos para ingressar em juízo (1997). Ajuizada a presente ação em 11/12/2006, há muito estaria consumada a decadência do direito ao crédito (e não a prescrição), e, portanto, inidônea para a compensação pretendida, com multa por infração ambiental (fl. 48). 5. Apelação do impetrante não provida.*

*(AMS 0004866-95.2006.4.01.4100, Juiz Federal Francisco Vieira Neto, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 29/11/2022 PAG.)*

Portanto, caracterizado o dever do Réu de não se valer dos títulos ao portador aqui em debate, porque decaído o correspondente direito de resgate de todos eles, em meio a contexto em que se costuma utilizá-los para fins de garantia de execução fiscal, sobressai o bastante para o comando judicial proibitivo pretendido na ação.

### **3) DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, afastando as questões preliminares suscitadas pelo Réu, decido o seguinte:**

**a) TORNO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de "extinção da execução autuada sob o número 1006564-44.2022.4.01.3200"; e**

**b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando as decisões de Ids 939647662, 994792188 e 1104984788:**

**b.1) DECLARAR:**

**b.1.1) a natureza jurídica administrativa das obrigações ao portador constantes dos títulos n.º 0376168, n.º 0376169, n.º 0376170 e n.º 0376240, emitidos pela ELETROBRÁS em 1966, conforme Id 937877192 – Pág. 16/23;**

**b.1.2) a decadência do direito potestativo de resgate contido nos**



**referidos títulos**, de modo a inexistir mais relação jurídica que justifique pagamentos pela ELETROBRÁS relacionada aos títulos; e

**c) PROIBIR o Réu de indicar tais títulos ao portador como garantia em qualquer execução fiscal**, sob pena de, em caso de descumprimento desta obrigação de não fazer, multa de R\$ 100.000,00, nos termos do art. 537, §5º, do CPC.

De acordo com os arts. 17 e 18 da LACP, à luz da jurisprudência do STJ “a isenção do pagamento da verba sucumbencial deve ser interpretada também em favor do requerido em Ação Civil Pública, em razão da simetria, salvo comprovada má-fé (AgInt no REsp. 1.736.894/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.9.2018; AgRg no AREsp. 272.107/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.8.2018; EREsp. 1.319.232/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 30.10.2019). [...] (AgInt no REsp n. 1.836.435/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.), motivo por que, ausente má-fé do Réu, **deixo de fixar condenação em custas e honorários sucumbenciais.**

Como a presente sentença está a julgar procedentes os pedidos da ação civil pública, ocorrendo sucumbência mínima sem resolução de parte do mérito que já está sendo atendido em outra demanda, **não ocorre reexame necessário**, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65, c/c o art. 496 do CPC, à luz da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.641.233/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 4/4/2019.).

Sobrevindo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, certificados tempestividade e preparo, se o caso, encaminhem-se os autos ao TRF1.

Junte-se cópia desta sentença nos autos executórios 1006564-44.2022.4.01.3200 e nos embargos à execução 1006568-81.2022.4.01.3200.

Retifique-se a classe do cadastro processual para Ação Civil Pública.

Comunique-se por e-mail o Gabinete do ilustre Juízo *ad quem* dos Agravos de Instrumento 1032717-14.2022.4.01.0000, 1027724-25.2022.4.01.0000, 1022393-62.2022.4.01.0000 e 1005648-07.2022.4.01.0000, apenas para informar a respeito da prolação desta sentença, que serve como ofício para todos os fins.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

Alan Fernandes Minori  
**Juiz Federal**







Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4009766-89.2021.8.04.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

ADVOGADO: ALEXSANDRE MOREIRA LOPES (117301/RJ).

AGRAVADO: BRUNO EDUARDO THOMÉ DE SOUZA.

ADVOGADO: JÚLIO DA COSTA BENARRÓS NETO (13245/AM)

RELATOR: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo, que deferiu pedido de tutela provisória de evidência nos autos nº 0601442-29.2021.8.04.6500, de execução de título extrajudicial.

As decisões foram prolatadas no processo eletrônico em trâmite no Sistema PROJUDI nos itens 9.1 e 25.1.

Contra o procedimento executivo, a parte agravante ingressou com embargos à execução e exceção de pré-executividade, respectivamente, movimentos 33.1 e 34.1.

A parte agravada apresentou manifestações nos movimentos 36.1 (embargos à execução) e 37.1 (exceção de pré-executividade).

No movimento 41.1, a União peticionou requerendo seu ingresso na lide e envio dos autos à Justiça Federal.

No item 46.1, o douto Juízo de Direito prolatou decisão rejeitando liminarmente os embargos à execução e no item 46.2, também, rejeitou a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

A competência para a execução dos crédito decorrentes da conversão do empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser alterada em virtude do ingresso da União no feito, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ analisar o interesse.

Nessa linha:

---

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCI SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 09/05/2022 às 17:58.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrir/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4009766-89.2021.8.04.0000 e código 1E566BF.





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UNIÃO. INGRESSO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. A competência para a execução dos crédito decorrentes da conversão do empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser alterada em virtude do ingresso da União no feito, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ analisar o interesse. Nessa linha, o REsp 1.111.159/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008. 2. As teses da recorrente sobre a inviabilidade do ingresso da União na fase executiva somente serão analisadas após a remessa dos autos à Justiça Federal, que tem competência para averiguar o interesse, o que ainda não ocorreu. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1195727/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

No caso, após a prolação das decisões guerreadas, a União formulou pedido de ingresso no feito, o que demanda o deslocamento da tramitação processual, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo.

Vale destacar que o fato do pedido da União ter sido formulado, após a prolação de sentença, não impede o envio dos autos à Justiça Federal, *ex vi* da Súmula 553, cuja redação é a seguinte:

"Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção." (Súmula 553, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Assim, não compete a Justiça Estadual julgar o presente recurso, enquanto não houver manifestação da Justiça Federal acerca da existência ou não de interesse na União capaz de justificar seu ingresso no feito.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o recurso e ordeno o envio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCI SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 09/05/2022 às 17:58.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4009766-89/2021.8.04.0000 e código 1E566BF.





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Amazonas  
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

---

dos autos à Justiça Federal para os devidos fins, observando as formalidades legais.

A Secretaria para providências.

Manaus, 9 de maio de 2022.

*assinado digitalmente*  
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA  
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCI SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 09/05/2022 às 17:58.  
Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 4009766-89/2021.8.04.0000 e código 1E566BF.



obriç

Disney+ STAR+ INCLUIDOS Assine o nível 6 por R\$ 14,99

Informe seu CEP

Categorias Ofertas do dia Vender Contato

Crie a sua conta Entre Compras

Buscas relacionadas: medalha

Antiquidades e Coleções

Ordenar por Mais relevantes

# Obrigação portador "eletrobras"

35 resultados

Frete grátis

### Categorias

- Antiquidades (5)
- Filatelia (5)
- Cédulas e Moedas (14)
- Militaria e Afins (4)
- Outras Antiquidades (7)

### Condição

- Novo (15)
- Usado (20)

### Custo do frete

Gratis (18)

### Localização

- Rio Grande do Sul (12)
- Paraná (8)
- Rio de Janeiro (5)
- Santa Catarina (4)
- São Paulo (3)
- Rondônia (2)
- Bahia (1)

### Preço

- Até R\$ 150 (8)
- R\$150 a R\$250 (11)
- Mais de R\$250 (16)

Mínimo Máximo

### Parcelamento sem juros

Parcelamento sem juros (18)



Eletrobras - Obrigação Portador Série A - C/ 10 Cupons + Gto

R\$ 5.000 em 10x R\$ 500 sem juros

Frete grátis



Eletrobras Obrigação Portador 11 Cupons Letra P Debenture

R\$ 640 em 10x R\$ 64 sem juros

Frete grátis



Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.

Entendi

Configurar cookies





GRANDES MARCAS  
OFERTAS DAS  
LOJAS FAVORITAS  
Confira

Compre em lojas fora do Mercado  
Livre

<p>TRONCOS TRIANGULO</p>  <p>Balança De Gado Barra De Pesage...</p> <p><b>R\$ 5.500</b> 10x R\$ 550 sem juros Frete grátis</p>	<p>CAROLINAANA202205</p>  <p>Catálogo Moedas E Cédulas Brasileira...</p> <p><b>R\$ 99</b> 3x R\$ 33 sem juros Frete grátis</p>
<p>MINIINDASH</p>  <p>Emblema Caloi Antiga</p> <p><b>R\$ 138</b> 4x R\$ 34 sem juros Frete grátis <b>FULL</b></p>	<p>JOYBOX</p>  <p>Moeda Bitcoin Gold Plated Souvenir...</p> <p><b>R\$ 34</b> 12x R\$ 3</p>

Apólice Obrigação Eletrobras Série A 5  
Cruzeiros 1965

**R\$ 250**  
em 8x R\$ 31<sup>25</sup> sem juros

Frete grátis



Apólice Obrigação Eletrobras Série P  
20 Cruzeiros Novos 1969

**R\$ 300**  
em 10x R\$ 30 sem juros

Frete grátis



Apólice Obrigação Eletrobras Série S  
20 Cruzeiros Novos 1970

**R\$ 300**  
em 10x R\$ 30 sem juros

Frete grátis



Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Apólice Ação Obrigação Brazil Railway Company - 1906

R\$ 250  
em 8x R\$ 31<sup>25</sup> sem juros



Obrigação Ao Portador Petrobrás 150cr 1956

R\$ 150  
em 12x R\$ 14<sup>83</sup>



Apólice Obrigações Do Tesouro Nacional - Reajustáveis - 1970

R\$ 200

Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Apólice Ação Obrigação Brazil Railway Company - 1909

**R\$ 500**  
em 10x R\$ 50 sem juros

[Ver perfil](#)



Apólice Obrigação Petrobras - 200 Cruzeiros 1959

**R\$ 200**  
em 6x R\$ 33<sup>33</sup> sem juros

[Ver perfil](#)

### Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Título De Obrigações Da Cidade Do Rio De Janeiro 1959

R\$ 118<sup>17</sup>  
em 3x R\$ 39<sup>39</sup> sem juros



Obrigações De Guerra Cr\$ 500,00.  
Ano 1942 Raríssima

R\$ 280  
em 12x R\$ 27<sup>15</sup>



Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.



Obrigação Portador "eletrobras" | MercadoLivre

em 12x R\$ 778

Frete grátis



Obrigação Da Petrobras 1.000  
Cruzeiros 1959 Com Laudo.

R\$ 455

em 12x R\$ 44<sup>11</sup>

Frete grátis



Lote De 8 Obrigações Da Petrobras  
Cr\$ 1.000 1959 Com Laudo

R\$ 2.670

em 10x R\$ 267 sem juros



Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Apólices Bônus De Obrigações De Guerra Ano De 1912



Obrigações Da Cidade Do Rio De Janeiro - 1959

R\$ 65  
em 12x R\$ 6<sup>32</sup>



Apólice Obrigação Eletrobras 1967 - Série I Com 20 Cupons

R\$ 250  
em 12x R\$ 24<sup>24</sup>

Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Obrigação Ao Portador Codepar  
Paraná 2 Unidades

**R\$ 80**  
em 12x R\$ 778



Antiga Obrigação Hipotecaria Estrada  
De Ferro Dourado 1926

**R\$ 225**  
em 12x R\$ 2187



Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.



Apolílice Obrigação Guerra Decreto  
1942 Valor 100 Cruzeiros

R\$ 95



Obrigação/bonus De Guerra 1942 Juros  
De 6% A.a. Cr\$100,00-

R\$ 125

em 4x R\$ 31<sup>25</sup> sem juros



Obrigação/bonus De Guerra 1942 Juros  
De 6% A.a. Cr\$100,00-

R\$ 195

em 12x R\$ 18<sup>95</sup>



### Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Otn - Obrigação Do Tesouro Nacional - 1966

**R\$ 2.650**

em 10x R\$ 265 sem juros



Obrigação Rodoviária Do Estado De Mg 1957.

**R\$ 855**

em 10x R\$ 85<sup>50</sup> sem juros



Indenização Nas Obrigações Por Ato Ilícito - J. Franklin Alv

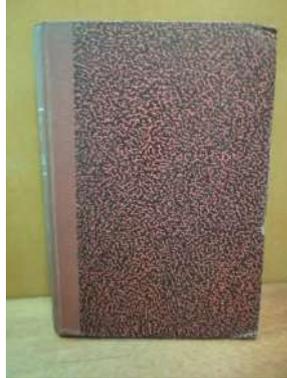
**R\$ 22<sup>18</sup>**

em 12x R\$ 2<sup>15</sup>

Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.





Livro Direito Das Obrigações Clovis Bevilaqua 1950

R\$ 20  
em 12x R\$ 19<sup>44</sup>



Obrigação/bonus De Guerra 1942 Juros De 6% A.a. Cr\$100,00-

R\$ 200  
em 12x R\$ 19<sup>44</sup>

O frete grátis está sujeito ao peso, preço e distância do envio.

Mais informações ^

### Este site usa cookies

Ao navegar no nosso site você aceita o uso de cookies para personalizar sua experiência de acordo com a Declaração de Privacidade.



02620.31 <sup>D</sup> -599.78 (-0.58%)Dólar 5.0537 +0.0010 (+0.02%) <sup>TV</sup>

Cotações por TradingView

## DÍVIDA QUITADA

# Eletrobras (ELET3) faz transferência milionária para CSN (CSNA3) e se livra de mais um esqueleto

Com o acordo, a Eletrobras transfere participação na CEEE-G e põe fim ao processo movido pela CSN sobre a correção monetária de créditos do antigo empréstimo compulsório

**Vinícius Pinheiro**23 de dezembro de 2022 ⌚ 9:02 -  
atualizado às 9:12PARTICIPAR DO  
TELEGRAM

Celular com logo da Eletrobras - Imagem: T. Schneider/Shutterstock



A recém-privatizada **Eletrobras (ELET3)** segue lidando com esqueletos dos tempos em que era controlada pelo governo. Desta vez, a empresa fechou um acordo com a **CSN (CSNA3)** para resolver uma pendência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

LEIA  
TAMBÉM

VEJA MAIS

Mais problemas para a CVC (CVCB3): diretor financeiro deixa cargo após renegociação da dívida com credores de debêntures; ações caem na B3

Day trade na B3:  
Oportunidade de lucro de



1/5

[www.seudinheiro.com/2022/empresas/eletrobras-elet3-csn-csna3-esqueleto-compulsorio-vinp/](https://www.seudinheiro.com/2022/empresas/eletrobras-elet3-csn-csna3-esqueleto-compulsorio-vinp/)


milhões.

A siderúrgica passa a deter então 99% da companhia de geração de energia do Rio Grande do Sul por meio da Companhia Florestal do Brasil.

A subsidiária da CSN venceu o leilão de privatização que ocorreu em julho deste ano, quando arrematou o controle da CEEE-G por R\$ 928 milhões.

Com o acordo, a Eletrobras põe fim ao processo movido pela CSN sobre a correção monetária de créditos do antigo empréstimo compulsório. Aliás, a ex-estatal possui uma provisão de impressionantes R\$ 26,1 bilhões para lidar com o esqueleto.

- **LEIA TAMBÉM: Os supersalários da Eletrobras (ELET3): saiba quanto o presidente, vice e conselheiros vão ganhar**

## Eletrobras e o empréstimo compulsório

Para entender do que se trata o tal empréstimo compulsório e de onde vem essa dívida bilionária que a Eletrobras, é preciso voltar no tempo. Isto é, mais precisamente a 1962, quando o governo instituiu a cobrança como uma forma de financiar a expansão do setor elétrico.

O empréstimo compulsório vinha todos os meses nas contas de luz de empresas que consumiam pelo menos 2 mil quilowatts por mês e durou até 1993.

**queda de 46,6% no lucro no 1T23 e reforça provisão para calote da Americanas**

## MAIS LIDAS

- 1 Putin mandou avisar: o mundo corre perigo! O recado da Rússia na ONU sobre a guerra na Ucrânia
- 2 Quanto você pode receber se o STF aprovar a mudança na correção do FGTS nesta semana
- 3 A 'farra' da Bet365 acabou: governo vai taxar seus prêmios em 30% — mas existe "brecha" que te ajuda a fugir da cobrança; veja

## REDES SOCIAIS

**É O FIM DA PREVIDÊNCIA PRIVADA? VEJA SE O TESOIRO RENDA+ PODE ACABAR COM OS PGBLs e VGBlS**



**PARTICIPAR DO TELEGRAM**



Além da CSN, outras grandes empresas ganharam na Justiça a correção do empréstimo compulsório, incluindo Gerdau e Usiminas. A então estatal também acionou União judicialmente na tentativa de dividir essa fatura.

- **LEIA TAMBÉM: Lula vai reestatizar a Eletrobras (ELET3)? Por que voltar atrás na privatização da gigante do setor elétrico seria quase impossível**

**Vinícius Pinheiro**

[vpinheiro@seudinheiro.com](mailto:vpinheiro@seudinheiro.com) @vinipinn

Diretor de redação do Seu Dinheiro. Formado em jornalismo, com MBA em Derivativos e Informações Econômico-Financeiras pela FIA, trabalhou nas principais publicações de economia do país, como Valor Econômico, Agência Estado e Gazeta Mercantil. É autor dos romances O Roteirista, Abandonado e Os Jogadores

**ÚLTIMAS****EM ALTA****BALANÇO 1T23**

**Santander (SANB11) registra queda de 46,6% no lucro no 1T23 e reforça provisão para calote da Americanas**

25 de abril de 2023 - 7:34

**O DÉCIMO EM TRÊS ANOS**

**Gafisa (GFSA3) homologa aumento capital de R\$ 65 milhões; construtora queria levantar até R\$ 200 milhões com operação**

24 de abril de 2023 - 19:46





#### DOEU NO BOLSO

**O preço da fake news com Warren Buffett: IRB (IRBR3) vai pagar US\$ 5 milhões por informação falsa**

24 de abril de 2023 - 19:14



#### VINDO COM TUDO

**Produção brasileira da Shein pode deixar competição mais igual entre varejistas, mas empresas brasileiras terão de suar para ter folga nesse jogo**

24 de abril de 2023 - 17:11



#### DE OLHO NAS REDES

**As ações derretem mais de 80% em dois anos, mas isso não abala executivos da Locaweb, que têm planos envolvendo Magazine Luiza e Tiktok — entenda**

24 de abril de 2023 - 16:29



#### TEMPORADA DE BALANÇOS

**Lucro do Itaú deve ser mais que o dobro do Bradesco no 1T23; saiba o que esperar dos resultados dos bancos**

24 de abril de 2023 - 15:56



#### FELIZES PARA SEMPRE... SÓ QUE NÃO

**Disney demitirá milhares de funcionários — e a dona do Mickey não deve parar por aí**

24 de abril de 2023 - 14:47





**ESPECIAL SD**

**Na Locaweb Company (LWSA3), a queda de quase 40% no último ano não assusta — e os executivos estão cheios de confiança no próprio taco**

24 de abril de 2023 - 6:05

**MAIS NOTÍCIAS**



Home

Política

Guias de investimento

Anuncie

Últimas notícias

Economia

SD branded

Política de privacidade

Bolsa e dólar

Renda fixa

Money Times

Criptomoedas

Especialistas

Quem (não) somos

Empresas

Especiais SD

Contato

CNPJ: 33.523.405/0001-63

Copyright © 2018 Seu Dinheiro. Todos os direitos reservados.

